

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 303/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a participar do Consórcio Intermunicipal para a Implementação do Projeto Trem Turístico Sorocabana, retificando e ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Sorocaba, Estância Turística de São Roque, Votorantim, Mairinque, Alumínio, Iperó, Boituva, Cerquilha, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereira e o Instituto Chico Mendes – Floresta Nacional de Ipanema e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição Federal dispõe sobre a matéria o seguinte:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município disciplina a matéria assim::

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios. (g.n.).

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de município não pertencentes ao serviço público.

Ademais, verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro